

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE
CNPJ: 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com
TEL.: (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso
CIDADE/UF: Hidrolândia/CE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE

Ref.: Processo Pré-Qualificação Nº 2025.06.03.03-DIV

R FARIAS CONTABILIDADE LTDA, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a recorrente e que habilitou está contrarrazoante, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE - **CNPJ:** 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com - **TEL.:** (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso - **CIDADE/UF:** Hidrolândia/CE

ROMARIO FARIAS BEZERRA
Assinado de forma digital por ROMARIO FARIAS BEZERRA:03714287345

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE
CNPJ: 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com
TEL.: (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso
CIDADE/UF: Hidrolândia/CE



I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida, participou da Pré-Qualificação Nº 2025.06.03.03-DIV, fim do recebimento dos documentos até o dia 27 de junho de 2025, tendo sido declarada PRÉ QUALIFICADA.

No curso regular do certame, a recorrente foi inabilitada por apresentar, de forma concomitante com a empresa **CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, os mesmos profissionais integrantes de suas respectivas equipes técnicas, quais sejam: Rafaella Bentes Lima (Administradora - CRA/CE 10633), Carlos Henrique Rodrigues Veras (Contador - CRC/CE 028192/O-6) e Thiago Pinheiro Bezerra (Advogado - OAB/CE 40142), conforme seus atos de habilitação.

Todavia, inconformada com a sua inabilitação e com a nossa PRÉ QUALIFICAÇÃO, a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADM E PROC DE DADOS LTDA**, interpôs recurso administrativo com alegações infundadas, com o claro propósito de induzir esta Administração ao erro, buscando desconstituir nossa PRÉ QUALIFICAÇÃO de forma indevida.

Alega, de forma equivocada, que a fundamentação dos motivos que levaram a sua inabilitação, qual seja, apresentação dos mesmos profissionais integrantes da equipe técnica, da empresa **CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, seria ilegível em razão de aplicação equivocada do acórdão 1798/2024-TCU, não havendo quebra da competitividade.

Sustenta, outrossim, que a pré-qualificação exclusiva desta empresa no presente certame acarretaria violação aos princípios da competitividade e da economicidade, sob o argumento de que a limitação do número de licitantes comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração

No entanto, iremos demonstrar cabalmente que a decisão desse D. agente de contratação deve ser mantida, por falta de fundamento legal ou técnico, em atendimento aos princípios constitucionais da licitação e ao bem ao interesse público, visto que esta contrarrazoante atendeu todas as exigências em apreço para esta administração pública.

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE
CNPJ: 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com
TEL.: (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso
CIDADE/UF: Hidrolândia/CE


R. FARIAS
CONTABILIDADE



II – TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 165 o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação, conforme fundamentação contida no § 4º.

Tendo em vista também o disposto no **subitem 12.3 do edital epigrafado** e a referente data da divulgação do resultado do julgamento dos documentos da PRÉ QUALIFICAÇÃO, tem-se estendido o prazo de contrarrazões até o dia **18/07/2025**, tornando assim esta peça de contrarrazões devidamente **TEMPESTIVA**.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do Inciso II, § 1º § 2º do Art 67, Lei 14.133/2021 é clara:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Não assiste razão à Recorrente ao afirmar que a decisão de inabilitação careceria de fundamentação ou estaria baseada em interpretação equivocada do Acórdão nº 1798/2024-TCU. Muito pelo contrário, a inabilitação da empresa recorrente está devidamente motivada e encontra respaldo não apenas no instrumento convocatório, como também na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE
CNPJ: 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com
TEL.: (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso
CIDADE/UF: Hidrolândia/CE



O motivo que ensejou a inabilitação, qual seja, a apresentação dos mesmos profissionais integrantes da equipe técnica por duas licitantes distintas, configura irregularidade material que compromete a higidez do certame, pois evidencia possível conluio entre empresas, prática expressamente vedada no âmbito das licitações públicas.

Ressalte-se que tal conduta infringe o princípio da isonomia, além de afrontar o caráter competitivo do certame, ainda que de forma indireta, pois fere a presunção de independência entre os licitantes.

A invocação do Acórdão nº 1798/2024-TCU pela Administração deu-se de forma absolutamente pertinente. Referido julgado reforça a necessidade de coibir práticas que, embora aparentemente lícitas sob o prisma formal, comprometem a competitividade substancial do processo licitatório, sobretudo quando evidenciada a sobreposição de recursos humanos essenciais entre propostas supostamente concorrentes.

Ademais, a utilização dos mesmos profissionais técnicos por empresas distintas, que disputam o mesmo objeto, compromete gravemente o sigilo das propostas, princípio basilar do procedimento licitatório. A identidade de integrantes das equipes técnicas pode facilitar o intercâmbio de informações sensíveis, deliberado ou não, criando ambiente propício à quebra de isonomia entre os licitantes e à manipulação dos resultados.

Acrescenta-se, ainda, que causa fundada estranheza a notável similaridade entre os layouts das tabelas apresentadas e a padronização da formatação nas declarações relativas às equipes técnicas das empresas envolvidas. Tal coincidência, somada à identidade dos profissionais indicados, reforça a suspeita de atuação coordenada e compromete ainda mais a lisura e a credibilidade do certame.

Não se sustenta, tampouco, a tentativa de convalidar a irregularidade por meio das chamadas declarações de renúncia apresentadas posteriormente pelos profissionais envolvidos.

Referidas declarações foram acostadas após o encerramento do prazo de envio da documentação exigida para fins de pré-qualificação, tratando-se, portanto, de **DOCUMENTOS NOVOS**, cuja apresentação extemporânea não encontra respaldo legal nem previsão no edital do certame.

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE - **CNPJ:** 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com - **TEL.:** (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso - **CIDADE/UF:** Hidrolândia/CE

ROMARI
O FARIAS
BEZERRA
Assinado de
forma digital por
ROMARIO
FARIAS
BEZERRA-03714
287345

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE
CNPJ: 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com
TEL.: (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso
CIDADE/UF: Hidrolândia/CE



Admitir tal prática equivaleria a flexibilizar indevidamente as regras da fase de habilitação, em prejuízo à isonomia entre os licitantes e em afronta à segurança jurídica do procedimento.

É igualmente descabida a alegação de que a fundamentação da decisão seria ilegível ou deficiente. O ato administrativo que declarou a inabilitação foi devidamente motivado, com indicação clara e objetiva do dispositivo violado, da situação fática verificada e da base normativa e jurisprudencial utilizada, garantindo-se à Recorrente o contraditório e a ampla defesa.

Por todas essas razões, não prospera a tentativa de desqualificar o fundamento da inabilitação, devendo ser mantida, por seus próprios termos, a decisão que reconheceu a irregularidade insanável na documentação apresentada.

Também não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que a pré-qualificação exclusiva desta empresa configuraria violação aos princípios da competitividade e da economicidade, em razão da suposta limitação no número de licitantes aptos à fase seguinte do certame.

Tal argumento ignora premissas básicas do regime jurídico licitatório.

A competitividade deve ser aferida a partir da ampla possibilidade de participação, assegurada desde a publicação do edital, e não com base no número efetivo de licitantes que lograram êxito em se qualificar.

A exclusão de participantes que não atenderam aos requisitos editalícios decorre do legítimo exercício do poder-dever da Administração em zelar pela regularidade do procedimento e pela seleção de propostas que atendam integralmente às exigências técnicas, jurídicas e formais previstas no instrumento convocatório.

Não há qualquer garantia ou exigência legal de que a Administração deva qualificar determinado número mínimo de participantes para que o certame seja considerado competitivo.

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE
CNPJ: 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com
TEL.: (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso
CIDADE/UF: Hidrolândia/CE



A obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração não está vinculada à quantidade de empresas habilitadas, mas sim à estrita observância dos critérios de julgamento e à seleção de propostas aptas, legítimas e regulares, o que se verifica no presente caso.

Cabe destacar que a restrição ao número de participantes decorre única e exclusivamente da ausência de atendimento, por parte das demais licitantes, aos requisitos mínimos fixados no edital, não podendo a única empresa que logrou êxito ser penalizada por sua regularidade e capacidade técnica.

Ademais, o entendimento de que a habilitação de um único licitante seria suficiente para, por si só, macular o certame, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência dos tribunais de controle.

Ao contrário, é plenamente possível, e juridicamente válido, que o certame tenha prosseguimento com apenas uma empresa habilitada, desde que observadas as exigências legais e editalícias, como é o caso.

Por fim, destaca-se que, ao contrário do alegado, a inabilitação das demais empresas foi medida necessária à proteção dos próprios princípios que a Recorrente invoca: a economicidade, a isonomia, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Admitir a permanência de propostas contaminadas por vícios formais ou indícios de conluio, apenas para garantir artificialmente um maior número de concorrentes, significaria inverter a lógica do interesse público e fragilizar a integridade do procedimento licitatório.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** a presente contrarrazão para manter a decisão que HABILITOU a empresa R FARIAS CONTABILIDADE LTDA, assim como a inabilitação da recorrente, na **Pré-**

RAZÃO SOCIAL: R. FARIAS CONTABILIDADE
CNPJ: 29.870.965/0001-17
E-MAIL: rfariascontabilidade2023@gmail.com
TEL.: (88) 9.9908-7222
END.: Rua 27 de Dezembro, 488 - Progresso
CIDADE/UF: Hidrolândia/CE



Qualificação N° 2025.06.03.03-DIV, nos termos legislação vigente já apresentada, de modo a **evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 16 de julho de 2025.

ROMARIO FARIAS Assinado de forma digital
por ROMARIO FARIAS
BEZERRA:037142 BEZERRA:03714287345
87345 Dados: 2025.07.16 09:35:06
-03'00'

.....
Romário Farias Bezerra
R FARIAS CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 29.870.965/0001-17